

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.19.000243-6

Infrator: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS – COPASA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado em desfavor da fornecedora COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS – COPASA, em virtude de irregularidades na prestação de serviço, consistente na cobrança indevida da tarifa de esgoto dinâmico tratado – EDT, no período de 2012 a 2018.

Foi realizada audiência de conciliação (fls. 117/118), tendo sido determinada a suspensão do feito, ante a informação da existência de processo administrativo em trâmite na Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE/MG versando sobre a mesma questão.

Após conclusão do procedimento administrativo realizado no âmbito da ARSAE/MG, o presente feito voltou a tramitar.

Às fls. 432/456 o fornecedor apresentou defesa ao processo administrativo.

Realizada nova audiência (fl. 497).

Apesar de devidamente intimada, a reclamada não apresentou as alegações finais.

Vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

2

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Após análise dos elementos probatórios coligidos aos autos, verifica-se que não há dúvidas da prática de infração consumerista por parte da fornecedora.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a reclamada descumpriu a legislação consumerista, em especial o **art. 39, V, do CDC e art. 12, VI, do Decreto n.º 2.181/97**.

Quanto à questão fática, não resta dúvida de que a prática da conduta a ela atribuída está comprovada, inexistindo controvérsia neste aspecto.

Extrai-se do feito que a representada cobrou indevidamente, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2018, tarifa relativa ao tratamento de esgoto de alguns consumidores que tiveram os dejetos apenas coletados pela companhia.

Observe-se que em momento algum a reclamada nega a prática infrativa, limitando-se a afirmar que não houve dolo em sua conduta, tratando-se apenas de um equívoco praticado pela empresa.

Afirmou que, com o fito de demonstrar sua boa-fé, chegou a devolver parte dos valores equivocadamente cobrados dos consumidores, assim como informou que vem realizando revisão no cadastro dos consumidores para a correção dos faturamentos futuros.

Como acima ressaltado, não há dúvidas da existência da infração consumerista no presente caso, mostrando-se flagrantemente abusiva a cobrança por serviço não prestado, o que configura obtenção de vantagem excessivamente onerosa da empresa sobre o consumidor.

Depreende-se da leitura do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor que são abusivas as condutas:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Nesse aspecto, aponta Antônio Herman V. e Benjamin “as práticas abusivas representam antes de mais nada a tentativa do fornecedor agravar o desequilíbrio (i.e., vulnerabilidade) da relação jurídica com o consumidor, impondo sua superioridade e vontade” (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e, *O direito do consumidor comentado*– Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 218-219, *apud* EFING, Antônio Carlos, *Fundamentos do direito das relações de consumo* – 2ª ed. – Curitiba : Juruá, 2004, p. 197. Disponível em <https://gilbertomelo.com.br/praticas-comerciais-abusivas-e-sociedade-de-consumo/> . Acesso em 23.11.2022)

No mesmo sentido lecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano:

“A vantagem excessiva, ou exagerada, é aquela caracterizada pela desproporcionalidade. O fornecedor, neste caso, impõe ao consumidor uma situação inconciliável entre o bem ou serviço recebido pelo consumidor e o preço realizado” (NUNES, Vidal Serrano Júnior e SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de Defesa do Consumidor Interpretado*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 127. Disponível em https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/115/arquivo_007.pdf. Acesso em 28.01.2020)

Calha consignar que a obtenção da vantagem manifestamente excessiva no caso em apreço se torna mais evidente à luz do que dispõe o art. 51, parágrafo 1º, do CDC, o qual preceitua que “presume-se vantagem exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (I) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence”.

Nessa esteira, não há dúvidas de que a fornecedora, com a cobrança por serviço não prestado, obteve vantagem excessivamente onerosa em detrimento do consumidor.

Tal conduta afronta diretamente o princípio da boa-fé, além de fulminar a harmonia nas relações de consumo.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, *caput* e III).

Diante do **exposto**, demonstrado de modo incontroverso que a fornecedora praticou a conduta descrita no feito, não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS – COPASA** perpetrou as práticas infrativas consubstanciadas nos **art. 39, inciso V, do CDC e art. 12, VI, do Decreto n.º 2.181/97.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados na portaria inaugural do presente procedimento.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico ao autuado a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (alínea 's') do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22;

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado, dever-se-ia considerar a receita mensal média da atuada do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2017. Ante a falta de documento formal informando tal dado nos autos referente ao período, arbitre-se a quantia de **R\$ 4.736.534.000,00 (quatro bilhões, setecentos e trinta e seis milhões, quinhentos e trinta e quatro mil reais)**, para fins de cálculo da multa.

c) Conforme consta nos autos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado o fator 1;

d) Ao final, fixo o valor da **MULTA ADMINISTRATIVA** a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 11.846.335,00 (onze milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e**

cinco reais), correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

Pela incidência da atenuante da primariedade, disposta no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97, **reduzo a multa na fração de 1/6**, passando ao valor de **R\$ 9.871.945,83 (nove milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos)**.

Verifica-se a incidência da agravante prevista no inciso VI do §2º do art. 29 da Resolução PGJ n.º 57/22, dado o potencial da conduta de causar dano de caráter repetitivo à coletividade.

Pela incidência das referidas agravantes, **aumento o valor da pena em 1/6**, conforme disposto nos artigos 20, § 1º, e 29, ambos da Resolução PGJ nº 57/22. Dessa feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 11.517.270,14 (onze milhões, quinhentos e dezessete mil, duzentos e setenta reais e quatorze centavos)**.

Considerando que o valor da multa redundou em valor superior aos valores de referência definidos pelo Código de Defesa do Consumidor (tabela anexa) e, em atenção ao disposto no artigo 28, §4º da Resolução PGJ nº 57 de 2022, considero o valor de **R\$ 11.295.592,82 (onze milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos)** como definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação da empresa **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS – COPASA**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 10.166.033,53 (dez milhões, cento e sessenta e seis mil, trinta e três reais e cinquenta e três centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 36 da Resolução PGJ nº 57/22, desde que o façam nos **dez dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) Ou **apresente recurso, no prazo de dez dias**, a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 49, ambos do Decreto nº 2181/97;

c) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **11.295.592,82 (onze milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8.078/90 e inciso I do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2023.



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Julho de 2023			
Infrator	COPASA		
Processo	0024.19.000243-6		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			4.736.534.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 394.711.166,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 11.846.335,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 5.923.167,50
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 17.769.502,50
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2023			253,86%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2023			3,7654
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 753,09
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.296.291,93
Multa base			R\$ 11.846.335,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 9.871.945,83
Acréscimo de 1/6 – art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 11.517.270,14

